



## RELATO

**AUTUADO:** JOSÉ RENATO ARAÚJO MIRANDA  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** R110019/2008  
**BOLETIM DE OCORRÊNCIA / POLÍCIA MILITAR** 03985/2008  
**AUTO DE FISCALIZAÇÃO:** 03985/2008  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 17.387/2008  
**INFRAÇÕES:** ARTIGO 83, CÓDIGO 122 DO DECRETO Nº 44844/2008

**EMENTA:** LANÇAR EFLUENTES LÍQUIDOS E RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTE DE FEZES DE ANIMAIS DIRETAMENTE NO SOLO. POLUIÇÃO DO SOLO.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo. (contendo 76 páginas numeradas e rubricadas) instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 17387/2008 (fls. 11 e 12), no qual foi constatado que o infrator lançou efluentes líquidos ao solo causando poluição.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 83, Código 122 e no art. 74, ambos da Lei Estadual nº 7772/80.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) (fls. 12).

O auto de infração nº 17387/2008 foi lavrado em 12/08/2008 (fls. 11 e 12) sendo o autuado cientificado em 13/08/2008 (fls. 09) tendo o prazo de 20 dias para apresentar defesa, conforme art. 34 do Decreto nº 44.844/08<sup>1</sup>. O Autuado apresentou defesa em 01/09/2008 (fls. 01 a 08), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 27 a 33), a homologação do indeferimento da defesa se deu em 14/08/2019 (fls.37) concluindo-se pelo **deferimento parcial** da mesma **resultando** num valor de **RS 14.000,70** (quatorze mil reais e setenta centavos). O Autuado foi notificado via AR (fls.40) do indeferimento da defesa em 27/08/2019 tendo o prazo de 30 dias (fls. 39) para apresentar recurso e o apresentou em 19/09/2019 (fls. 42 a 62), requerendo, em síntese (fls. 47 a 51):

- remissão do crédito tributário com fulcro na Lei nº 21.735/2015;
- nulidade do auto de infração;
- análise das atenuantes;

<sup>1</sup> Art. 33 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias **contados da notificação do auto de infração**, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.



- por fim pugna pela apresentação de alegações orais, conforme previsto em norma estadual.

O auto de infração nº 17387/2008 (fls. 11 e 12) e descreve a conduta, *verbis*:

1 – lançar efluentes líquidos e resíduos sólidos (fezes e urinados animais) provenientes da “sala de espera” diretamente no solo, causando poluição deste. (fls.11)

É o relatório.

## II – PRELIMINARMENTE

### II.1 – TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo recorrente 19/09/2019 (fls. 42 a 62) é tempestivo nos termos do Decreto Estadual 44.844/06, vigente à época, *verbis*:

Art. 43 – Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso..

Art. 42 – O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com **aviso de recebimento**, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento – AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

A tempestividade foi identificada porque consta do processo que o autuado teve ciência do indeferimento da defesa em 27/08/2019 (AR acostado às fls. 40), sendo o *dies ad quem* 28/08/2019 e o *dies a quo* em 26/09/2019.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Diante do disposto na norma suprecitada e da verificação da tempestividade conhece-se do mesmo.

### III - MÉRITO

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, faz-se necessário analisar os argumentos apresentados pelo mesmo.

O **auto de infração** foi **lavrado** no ano de **2008**. No ano de **14/08/2019** houve julgamento da defesa que não reconheceu a remissão. No ano de foi publicada a lei N° 21.735/15 que dispõe sobre a remissão de créditos não tributários. Diante disso, faz-se necessário verificar se o recorrente se enquadra nas hipóteses de remissão.

*Ab initio* tendo em vista que restou demonstrado que houve o cometimento da infração<sup>2</sup> prevista no artigo 83, Código 122 do Decreto n° 44844/2008.

**Art. 83** – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
Código	122

<sup>2</sup> Infração administrativa ambiental — Ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente 79. In **FREIRE**, William; **MARTINS**, Daniela Lara (coords.). Dicionário de Direito Ambiental e Vocabulário Técnico de Meio Ambiente. 2. ed. Belo Horizonte: Jurídica Editora. 2009. 512p.



Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima

Consta do campo *Ocorrência/Irregularidade constatada* (fls. 04) a descrição específica da infração:

1 – lançar efluentes líquidos e resíduos sólidos (fezes e urinados animais) provenientes da “sala de espera” diretamente no solo, causando poluição deste. (fls.11)

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se verificar se o recorrente se enquadra nas hipóteses de remissão elencadas pela Lei nº 21.735/15, conforme alegado em seu recurso.

### III.1 - REMISSÃO – LEI Nº 21.735/2015

O requerente pugna pela aplicação da remissão da infração com valor inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no artigo 83, CÓDIGO 122 do Decreto nº 44.844/08 no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) está remitada por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 52.

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015<sup>3</sup>, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelece que:

**Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:**

<sup>3</sup> Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.



I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

O Decreto Estadual nº 47.246, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre a remissão total de créditos estaduais não tributários e sobre o programa de pagamento incentivado de que trata a Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, definiu que na hipótese das penalidades aplicadas pelo IMA e pelo SISEMA, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei nº 21.735/2015, os valores considerados para a remissão correspondem a totalidade do montante consignado no auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, *verbis*:

Art. 2º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

(...)

§ 5º – Para efeitos do disposto neste artigo, os valores originais mencionados nos incisos do caput referem-se ao montante consignado no respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, sem juros e outros acréscimos legais.

Sobre o assunto a Advocacia Geral do Estado já se manifestou pacificando o entendimento contido nos Pareceres AGE nº 15.506, de 25/09/2015 e nº 15.923/2017/CJ/AGE-AGE, de 24/11/2017.

O Parecer AGE nº 15.923/2017/CJ/AGE-AGE, de 24/11/2017 que foi elaborado após a publicação do Decreto nº 47.246/17 visando responder a consultas sobre a remissão de multas em Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta, trouxe entendimento claro acerca do tema, inclusive reiterando os termos do Parecer nº 15.506/2015, *verbis*:



18. Em meu sentir, essa regra inserta no § 5º do art. 2º do Decreto n. 47.246, de 2017, quer se referir ao valor que está expresso no auto de infração, ou seja, prevê montante como sinônimo de importância, valor, mas sem juros e acréscimos legais. Contudo, **não alterou a compreensão no sentido de que se devem considerar as multas isoladamente**, fazendo-se uma interpretação restritiva da lei, conforme já explicitado no Parecer AGE n. 15.506/2015:

**Deve-se considerar cada uma, isoladamente, para fins de remissão, na forma do art. 6º da lei 21.735/2015**, que remite os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, considerando, em seus incisos I e II, como valor original o constante do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, observados os períodos de emissão.

Entendimento diverso, de somar os valores de multas cumulativas, implicaria tratamento diferenciado entre situações que, igualmente, se enquadram no texto dos incisos I e II do art. 6º. Significaria, por suposição, entender, por exemplo, que um infrator A, que sofreu punição de multa no valor de R\$ 10.000,00, seria beneficiado com a remissão, enquanto que um B, que sofreu duas sanções de multa, com valor, cada qual, de R\$ 8.000,00, ou de R\$ 5.000,00 uma e R\$ 13.000,00 a outra, não tenha remitidos os créditos.

**A lei não estabeleceu exceção, não trouxe distinção, nem fixou peculiaridades relativamente à situação trazida nessa indagação. Razão porque se entende que o limite de valor original deve ser avaliado em face de cada penalidade imposta, assim como o é para quando há uma única penalidade aplicada, cujo valor original será a base para verificação da incidência da regra do art. 6º, e seus incisos, da Lei 21.735/2015.**

**Cogitar de soma de valores de multas administrativas aplicadas em um mesmo Auto de Infração implica, pois, desvirtuamento da aplicação da remissão prevista em lei.**  
(grifamos)

Assim, a conclusão do Parecer AGE nº 15.923/2017/CJ/AGE-AGE, ratificando os termos do Parecer nº 15.506, de 25/09/2015 foi:

24. Pela manutenção da orientação contida nos itens 3 e 4 do mesmo Parecer 15.506/2015 no que se refere ao valor original, **que deve ser considerado isoladamente, para cada multa aplicada, se for mais de uma em um mesmo auto de infração**, cujo valor deve ser considerado aquele atualizado pela UFEMG para a multa cominada, nos termos do Parecer AGE n. 15.333/2014, que se manifestou pelo cumprimento da regra cogente do art. 16, § 5º, da lei n. 7.772/80, não tendo a previsão do § 5º do art. 2º do Decreto n. 47.246, de 2017 o condão de afastar a determinação legal. (grifo nosso)



Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019<sup>4</sup> que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA<sup>5</sup> o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrativa foram remetidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

<sup>4</sup> Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA: DANIELA DINIZ FARIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. INTERESSADOS: DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 DATA: 23 DE AGOSTO DE 2019 CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO. APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.

<sup>5</sup> SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

2) As adequações nos valores das multas aplicadas em autos de infração emitidos até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018, que resultem em créditos não tributários exigíveis menores que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) têm como efeito a remissão destes créditos não tributários, nos termos da Lei nº 21.735/2015, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000? (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)

Diante disso é necessário identificar alguns aspectos do auto de infração que está sendo julgado:

1 – o AI foi emitido antes de 31/12/2014?

Sim. A data do auto de infração é 12/08/2008.

2 – Houve adequação do valor da multa após 28/02/2018 resultando em valor inferior a R\$ 15.000,00? (fls. 11 e 12)

Sim. Em 14/05/2019 houve decisão reconhecendo o direito do recorrente à atenuante do artigo 68, I, “f” do Decreto nº 44.844/08 na qual a multa de R\$ 20.001,00 teve redução de 30% atingindo o valor de R\$ 14.070,00 (fls. 32 e 33).

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 16, *caput* e inciso X do Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018. Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, foram objeto da remissão prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: a) os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; b) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e c) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017[1] pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)





Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, é que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019<sup>6</sup> tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato de o mesmo ter tido o reconhecimento e aplicação da atenuante quando do julgamento de 14/05/2019 (fls. 32 e 33), passando o valor da multa par R\$ 14.000,70.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração nº 017387/2008:

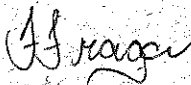
- **conhecer** do recurso pelo Autuado;
- **reconhecer** o direito à remissão do autuado tendo em vista que após a aplicação da atenuante a multa do auto de infração passou a ser de R\$ 14.000,70, inferior a R\$ 15.000,00 sendo esse, texto de Lei corroborado pelo entendimento da Advocacia Geral do Estado exarado na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relato.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.

Daniela Lara Martins  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF  
Analista Ambiental – Direito - MASP 1313615-5

De acordo:

  
Fernanda Amorim Fraga  
Coordenadora do NUCAI  
Masp. 1396572-8

<sup>6</sup> Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56

